PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019271-89.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO ROBERTO LUCIO Advogado (s): NADIA CARDOSO FERREIRA, ANA LUISA BOTELHO FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO INDEVIDO NO DOMICÍLIO DE SUSPEITO. NÃO ACOLHIMENTO. JUSTA CAUSA PRESENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE RECHAÇADA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. VALOR PROBANTE. TESE DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. CONFISSÃO DO RÉU. TESTEMUNHA QUE COMPROVA A AUTORIZAÇÃO PARA INGRESSO NO DOMICÍLIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, e de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pela prática crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei Antidrogas), ficando-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. 2. Segundo consta da denúncia, em 23/11/2023 foram apreendidos na residência do apelante, dentro do seu guarto, 04 (quatro) pedras - 412,32g, 01 (uma) barra 1032,09, 01 (uma) peteca - 0,8g e 568 (quinhentos e sessenta e oito) trouxinhas — 136,9g de crack/cocaína e mais outros 03 (três) tabletes — 2044,14g e 05 (cinco) petecas — 17,25g de maconha, todas elas guardadas e sendo mantidas em depósito pelo acusado (auto de apreensão de fl. 47). A massa total das substâncias entorpecentes apreendidas perfazem 1583,11g de crack/cocaína e 2061,39g de maconha, acondicionadas na forma antes mencionada (laudos de constatação de fls. 51/54). Restaram apreendidos, ainda, 02 (duas) balanças de precisão (auto de apreensão de fl. 47)". 3. Nessa vertente, apesar dos argumentos despendidos pela Defesa, entendo que não houve nenhuma irregularidade no flagrante efetuado, pois os agentes policiais apresentaram justa causa para o ingresso no domicílio do Acusado. 4. Ao serem ouvidos em Juízo, os policiais que participaram da busca realizada na casa do apelante ratificaram as suas afirmações sob o crivo do contraditório, confirmando os fatos narrados na denúncia, necessários à condenação do Réu. 5. A confirmar o depoimento das testemunhas, no seu interrogatório policial, o apelante assumiu ser proprietário da droga apreendida e confessou a traficância de drogas. Já a testemunha Gabriel, quando ouvido em juízo, informou que os policiais foram, sim, autorizados a entrar na residência. 6. Tendo os policiais agido em conformidade com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não enquadrando-se em qualquer ato ilegal, as provas carreadas nos autos são aptas para sustentar a decisão condenatória do apelante, não havendo que falar em ilegalidade das provas obtidas, tampouco em absolvição do apelante. 7. O Magistrado de piso, de forma prudente, e com esteio na Jurisprudência do STJ, fixou a minorante no seu patamar mínimo (1/6), haja vista a grande quantidade de droga apreendida em poder do apelante, de forma que, também neste ponto, não assiste razão ao Apelante quanto às suas irresignações. 8. Negadas a isenção/redução da pena de multa bem como a isenção das custas, que deverá ser avaliada pelo juízo da execução penal. 9. Recurso conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal nº 8019271-89.2023.8.05.0274, da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, na qual figura como apelante PAULO ROBERTO LUCIO e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões alinhadas no voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019271-89.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO ROBERTO LUCIO Advogado (s): NADIA CARDOSO FERREIRA, ANA LUISA BOTELHO FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os autos de apelação criminal interposta por PAULO ROBERTO LUCIO contra sentenca proferida nos autos da Ação Penal nº 8019271-89.2023.8.05.0274, a qual o condenou à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime aberto, e de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, pela prática crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (Lei Antidrogas), ficando-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Nas razões de ID 65031820, o Recorrente requer a sua absolvição, nos termos do art. 386, VII, CPP, em razão da ilicitude das provas obtidas e, sucessivamente, a aplicação da redução máxima de 2/3 inserta no § 4º, art. 33 da Lei 11.343/06, além da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a isenção da pena de multa e do pagamento das custas processuais, em razão da hipossuficiência econômica do Recorrente. concedendo-lhe a gratuidade de justiça. Contrarrazões recursais apresentadas no ID 65031822, pugnando o Ministério Público pela manutenção integral da sentenca. Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos por sorteio, cabendo a Relatoria ao Des. Luiz Fernando Lima, a quem estou substituindo. Ouvida, a Procuradoria de Justiça, por meio do parecer de ID 65976194, opinou pelo conhecimento parcial do presente recurso de apelação e, no mérito, pelo seu improvimento. Após conclusão para análise, elaborou-se o relatório competente, que restou submetido ao crivo de revisão. É o que importa relatar. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8019271-89.2023.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: PAULO ROBERTO LUCIO Advogado (s): NADIA CARDOSO FERREIRA, ANA LUISA BOTELHO FERNANDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos próprios da espécie. Segundo consta da denúncia, "no dia 23 do mês de novembro do ano de 2023, por volta das 15h e 20min, no interior da residência situada no endereço acima apontado, nesta cidade, foi flagrado quando, se encontrava mantendo em depósito e quardando, fartas quantidades das substâncias entorpecentes conhecidas vulgarmente como crack/cocaína e maconha, todas elas no interior da dita casa, no quarto por ele ocupado, sem que estivesse legalmente autorizado a tanto e descumprindo determinação regulamentar. No dia dos fatos, policiais militares que se encontravam em ronda normal, abordaram uma motocicleta que era conduzida pela pessoa de Rafael de Alcântara Lúcio, sobrinho do acusado. Como este não portava os documentos obrigatórios, os policiais o acompanharam ao imóvel situado no endereço acima. Lá chegando, explicaram o problema à avó deste, Sra. Maurina Ferreira de Alcântara, que autorizou a entrada dos policiais. Ocorre que, enquanto se encontravam no interior do imóvel, os policiais perceberam forte odor de substâncias entorpecentes, o que mais se acentuou quando o acusado saiu do quarto em que estava. Diante de evidências concretas da ocorrência de ilícito de caráter permanente, consistente no forte odor de drogas facilmente perceptível, os policiais

revistaram o quarto ocupado pelo denunciado. Lá, eles arrecadaram 04 (quatro) pedras - 412,32g, 01 (uma) barra 1032,09, 01 (uma) peteca - 0,8ge 568 (quinhentos e sessenta e oito) trouxinhas - 136,9g de crack/cocaína e mais outros 03 (três) tabletes — 2044,14g e 05 (cinco) petecas — 17,25g de maconha, todas elas guardadas e sendo mantidas em depósito pelo acusado (auto de apreensão de fl. 47). A massa total das substâncias entorpecentes apreendidas perfazem 1583,11g de crack/cocaína e 2061,39g de maconha, acondicionadas na forma antes mencionada (laudos de constatação de fls. 51/54). Restaram apreendidos, ainda, 02 (duas) balanças de precisão (auto de apreensão de fl. 47)". O Magistrado de primeiro grau, após analisar a prova colhida, proferiu sentença de Mérito (ID 65031804) argumentando que: "Inicialmente, sobre o requerimento da defesa de nulidade das provas em razão dos policias terem entrado na residência sem a autorização do morador, verifica-se que segundo recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça devem existir fundamentos razoáveis da existência de crime permanente para justificarem o ingresso desautorizado na residência do agente e os fundamentos estão claramente indicados pelo depoimento dos policias que realizaram o flagrante. Os policiais militares em patrulhamento de rotina abordaram uma motocicleta que era conduzida pela pessoa de Rafael de Alcântara Lúcio, filho do acusado. Como este não portava os documentos obrigatórios, os policiais o acompanharam ao imóvel situado no endereço acima. Lá chegando, explicaram o problema à avó deste, Sra. Maurina Ferreira de Alcântara, que autorizou a entrada dos policiais. Ocorre que, enquanto se encontravam no interior do imóvel, os policiais perceberam forte odor de substâncias entorpecentes, o que mais se acentuou quando o acusado saiu do quarto em que estava. (...) Então, a presença de fortes indícios da prática de tráfico de drogas pelo acusado, o odor característico da droga, autorizaram e validaram o ingresso dos agentes policias na residência dos acusados. (...) A autoria do crime de tráfico ilícito de substância entorpecente está provada com relação ao réu Paulo Roberto Lúcio, na medida em que, considerando-se ser crime de ação múltipla ou conteúdo variado, incidiu o Réu no verbo nuclear do tipo "quardar" substância entorpecente, constante no artigo 33 da Lei 11.343/2006. (...) Deste modo, dúvida não há de que a substância entorpecente apreendida se destinava ao tráfico ilícito de entorpecentes. Feitas tais considerações, ressalta-se que não incide, in casu, qualquer circunstância agravante. Imperioso notar, todavia, que o acusado faz jus ao reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do CP). Reconheço a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que não há nenhuma demonstração de dedicar-se o réu a atividades criminosas, nem de integrar organização criminosa, entretanto ante a considerável quantidade de substância entorpecente apreendida - 2.061,39 (dois mil, sessenta e um gramas e trinta e nove centigramas) de maconha - aplico o quantum de 1/6 de diminuição de pena." DA NULIDADE SUSCITADA Preliminarmente, o apelante suscitou a nulidade das provas obtidas por ocasião da sua prisão em flagrante, sustentando a ilicitude da busca domiciliar realizada pelos policiais. Entretanto, cotejando os relatos dos agentes estatais acerca da diligência que culminou na prisão em flagrante do apelante, com as demais provas produzidas nos autos, é possível concluir pela regularidade da prisão. As testemunhas TEN/PM ROMUALDO SANTOS FRANÇA e SD/PM WAGNER BRUNO AMORIM DOS SANTOS afirmaram, em juízo, na esteira do guanto declarado perante a autoridade policial, que a guarnição estava em ronda de rotina pelo município de Vitória da Conquista (BA), quando abordaram uma

motocicleta e seu condutor, identificado como RAFAEL DE ALCÂNTARA LÚCIO. Durante a abordagem este não estava de posse da documentação do veículo, tendo informado que a mesma estaria em sua residência, sendo diligenciado pela quarnição a visita ao local. Ao chegarem no imóvel, a avó do condutor, MAURINA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA, autorizou o ingresso da guarnição para acompanhar RAFAEL na busca e apresentação da documentação do referido veículo. Todavia, já no interior do imóvel, a quarnição sentiu o forte odor característico de maconha, o que motivou a busca, sendo encontradas as drogas descritas no auto de exibição e apreensão no interior do cômodo onde estava o apelante PAULO ROBERTO LUCIO. Vê-se, portanto, que, ao serem ouvidos em Juízo, os policiais que participaram da busca realizada na casa do apelante ratificaram as suas afirmações sob o crivo do contraditório, confirmando os fatos narrados na denúncia, necessários à condenação do Réu. Vejamos os depoimentos dos policiais: Transcrição parcial do depoimento do TEN/PM ROMUALDO SANTOS FRANÇA, em Juízo: "No dia dos fatos estavam em patrulhamento em Vitória da Conquista, em duas viaturas, quando perceberam a presença de uma motocicleta e perceberam que a placa de identificação não condizia com o veículo; que quando abordaram o condutor ele falou que poderia pegar os documentos na sua residência, para confirmar a legitimidade da placa da moto; que foram à residência dele e ele fez contato com a avó, que abriu o portão e os autorizou a entrar; que quando entraram sentiram o odor forte e característicos de drogas; que logo depois uma pessoa que se identificou como policial se fez presente: que minutos após surgiu o cunhado dele, que foi a pessoa que foi conduzida; que pelo cheiro das drogas foram ao local em que foram encontradas as substâncias, o quarto do apelante; que se não se engana tinha crack e tinha um pouco de maconha; Que de lá foram direto para o DISEP; Que não conhecia o conduzido, nem as pessoas que estavam na casa; nem o abordado na motocicleta; que os policiais que com ele estavam não manifestaram nada sobre conhecer ou não os envolvidos; Que após o fato descobriram que ele tinha sido conduzido semanas ou dias antes pela mesma prática de tráfico; Que ele não resistiu à prisão; que Rafael, o condutor da moto, entrou na casa também; que se não se engana era o documento da moto que estava na residência; Que a placa que consultaram acusava veículo com o licenciamento atrasado; Que o condutor era menor; Que quando chegaram na casa sentiram o cheiro; Que não foi feito registro de ocorrência em relação à moto; que ele não apresentou habilitação; que ele não foi conduzido; Que não colheu assinatura da autorização da dona da casa; Que no momento em que chegaram, o foco era a documentação; o foco no ingresso da polícia era buscar a documentação, mas a situação mudou quando sentiram o odor das drogas" Transcrição parcial do depoimento do SD/PM WAGNER BRUNO AMORIM DOS SANTOS, em Juízo: "no dia dos fatos estavam patrulhando e abordaram um casal na motocicleta e, ao verificarem os documentos legais, ele não possuía; que ele informou que os documentos estavam na casa e solicitou que os policiais o acompanhassem na sua casa para buscar os documentos da moto; que foram ao local e ao chegar na casa, quando abriram o portão, um dos policiais sentiu um odor forte de droga e aí entraram na casa e, franqueada a entrada, foi encontrada a substância; que não foi ele, testemunha, que fez a busca no interior do imóvel; que ficou na porta da casa, na função de segurança externa; que não conhecia o Paulo Roberto nem sabe se algum dos policiais os conhecia; que ele não resistiu à prisão; que foram direto para o DISEP; Que não lembra quantas viaturas havia; Que não sabe informar quem autorizou a entrada na residência, nem se a pessoa que autorizou assinou o documento; Que o que

os levou à residência foi buscar os documentos de uma motocicleta que foi abordada; que o condutor da moto não estava habilitado; Que ele era de menor; Que Paulo Roberto é pai dele, e não sabe informar se este fato foi comunicado no momento da ocorrência" A confirmar o depoimento das testemunhas, no seu interrogatório em juízo, o apelante assumiu ser proprietário da droga apreendida e confessou a traficância de drogas. Vejamos: "(...) as acusações formuladas na denúncia são verdadeiras (...); que a droga estava em cima do seu guarda roupas; Que de um ano para cá, se envolveu com drogas, como usuário, e quando resolveu parar estava com uma dívida alta que não tinha como pagar (...); perguntado pelo MP sobre o fato de ter sido conduzido para a delegacia um mês antes sobre fato semelhante — estar sendo ameaçado e por isso ter transportado drogas optou por permanecer em silêncio; respondeu que repetiu o ato porque precisava pagar a dívida; Cumpre pontuar que os testemunhos de policiais, quando desprovidos de qualquer suspeição, como no caso em tela, merecem absoluta credibilidade, não sendo crível admitir-se que no exercício das suas funções venham a incriminar falsamente pessoas inocentes, sem qualquer motivo ou razão de ordem pessoal para tanto. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 1. A tese de nulidade do ingresso domiciliar não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, carecendo o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021), o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo regimental improvido." (STJ -AgRq no REsp: 1978270 SP 2021/0214910-2, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022) (grifos nossos) Considerando que os depoimentos dos policiais foram realizados de forma segura e harmônica, tanto em âmbito inquisitorial quanto na fase judicial, restou comprovado que o que motivou a entrada dos agentes de seguranca na residência do apelante foi a busca do um documento do seu filho, que havia sido abordado em ronda padrão pela polícia e não portava os documentos necessários para trafegar. Eis que já dentro da residência, ao perceberem fortes indícios da existência de drogas no local, procederam à busca e efetivaram o flagrante do apelante, de modo que não há como negar as fundadas razões para o ingresso dos policiais na residência. Assim, diferentemente do que asseverou a Defesa, a motivação da busca domiciliar, que resultou no flagrante, decorreu de uma suspeita justificada — JUSTA CAUSA — face ao forte cheiro de drogas sentido pelos agentes no interior da casa. No que se refere à legalidade do ingresso dos policiais no domicílio do apelante, o art. 5º, XI, da CF/88 estabelece que a residência é asilo inviolável, de modo a atribuir-lhe contorno de direito fundamental vinculado à proteção da vida privada e o direito à intimidade. Este mesmo dispositivo prevê exceções nas quais é flexibilizada a inviolabilidade do domicílio, mesmo sem o consentimento do morador, quais sejam: a) em caso de flagrante delito; c) em caso de desastre; d) para prestar socorro; e)

durante o dia, por determinação judicial. Vale esclarecer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou o Habeas Corpus (HC) 169788, impetrado pela defesa de um acusado de tráfico de drogas que foi preso em flagrante dentro de sua residência com 247,9 gramas de maconha, após atitude considerada suspeita pelos policiais militares. Nessa oportunidade, o STF ressaltou que os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico são de natureza permanente. Ou seja, o acusado se encontra em flagrante delito enquanto não acabar sua consumação. Veiamos: Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEOUADA. 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014). 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes. 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual. 6. Habeas Corpus não conhecido. (STF — HC 169788, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/03/2024, Plenário) (grifos nossos) Quanto à alegação defensiva de que não houve consentimento do apelante para o ingresso dos policiais na sua residência, lastreada nos depoimentos prestados pelos declarantes Maurina — sogra do apelante — e Rafael — filho do apelante -, inicialmente é preciso reconhecer a fragilidade dos mencionados depoimentos, por se tratar de pessoas que, naturalmente, tendem a proteger o apelante dada a sua relação familiar. Nesse sentido, a testemunha Gabriel, quando ouvido em juízo, informou que os policiais foram, sim, autorizados a entrar na residência. Vejamos: "(...) estava no quarto e ouviu alguém batendo na porta, e quando ele saiu do quarto os policiais já estavam na casa; que os policiais disseram que o sobrinho

dele, Rafael, foi abordado na rua com uma moto sem documento e por isso foram até a casa dele para que ele buscasse o documento, bateram na porta, entraram, foi autorizado eles entrarem na residência, e quando eles foram procurar encontraram a droga do apelante. O apelante é cunhado da testemunha; informou que sabe que a droga foi encontrada no quarto do apelante" Ademais, em relação ao quanto argumentado pelo apelante a respeito das diretrizes firmadas pelo STJ acerca da validade de incursões policiais que impliquem violação de domicílio propondo nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador (por meio de registros de áudio e vídeo ou por escrito) para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais, em 30/08/2023 o Min. Alexandre de Moraes, por meio de decisão no RE 1.447.374/Mato Grosso do Sul, reforçou a aplicação do Tema 280 de Repercussão Geral da Suprema Corte, pois "não agiu com o costumeiro acerto O Superior Tribunal de Justiça, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 (...)." E em 02/10/2023, a 1º Turma do STF julgou sobre o tema em questão: "Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA, PELO TJRS, DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, que não podem ceder — salvo excepcionalmente — à persecução penal do Estado. 2. Os direitos à intimidade e à vida privada — consubstanciados em bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" — garantem uma salvaguarda ao espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades. 3. Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal estabelece específica e restritamente as hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar. Dessa maneira, nos termos do já citado inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. 4. O alcance interpretativo do inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal foi definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na análise do RE 603.616/RO (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/5/2016, Tema 280 de Repercussão Geral), a partir, exatamente, das premissas da excepcionalidade e necessidade de eficácia total da garantia fundamental; tendo sido estabelecida a seguinte TESE: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." 5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de

segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e o suspeito, conhecido como chefe do tráfico na região, tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após "prévias diligências", desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima, suspeito conhecido como chefe do tráfico e fuga empreendida após a chegada dos policiais. 6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5° da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE. 7. Agravo Interno a que se nega provimento." (STF; RE 1447289 AgR, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2023 PUBLIC 09-10-2023 - g.n.) (grifos nossos) Logo, seja pela existência de fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do apelante, e, consequentemente, a desnecessidade do consentimento do mesmo mediante registros de áudio e vídeo; seja porque restou provado que os policiais foram autorizados a entrar na residência do apelante, concluo que não houve violação de domicílio no caso sob análise. Tendo os policiais agido em conformidade com a Lei e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, não enquadrando-se em qualquer ato ilegal, as provas carreadas nos autos são aptas para sustentar a decisão condenatória do apelante, não havendo que falar em ilegalidade das provas obtidas, tampouco em absolvição do apelante. DO MÉRITO Superada a questão preliminar, quanto à dosimetria da pena, também não assiste razão ao apelante. O juiz a quo sopesou adequadamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei 11.343/2006, e, julgando-as favoráveis, fixou a pena-base do Apelante no patamar mínimo do tipo penal pelo qual ele foi condenado. O regime de cumprimento inicial fixado na sentença observa as determinações contidas no art. 33, § 2º, do Código Penal, assim como foi devidamente realizada a detração do tempo da sua prisão provisória. Ademais, a sentença concedeu expressamente ao Recorrente o direito de manejar recursos em liberdade, assim como aplicou a causa a causa especial de diminuição de pena, constante no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reconhecendo em seu favor o tráfico privilegiado. Ve-se da sentença que o Magistrado de piso, de forma prudente, e com esteio na Jurisprudência do STJ, fixou a minorante no seu patamar mínimo (1/6), haja vista a grande quantidade de droga apreendida em poder do apelante, de forma que, também neste ponto, não assiste razão ao Apelante quanto às suas irresignações. Em relação ao pedido de afastamento da condenação pela pena de multa, cumpre afirmar que a multa é uma espécie de sanção penal prevista no preceito secundário do crime de tráfico de drogas e, mesmo com relação aos reconhecidamente pobres, não há previsão legal para sua isenção. Nesse sentido, a jurisprudência dominante e mais abalizada, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento de que não existe previsão legal para se acatar o pleito formulado. Vejamos: PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA E PORTE ILEGAL DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA. DOSIMETRIA DAS PENAS IMPOSTAS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE COM DUAS CONDENAÇÕES ANTERIORES, TRANSITADAS EM JULGADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS

BRANDO. REINCIDÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, a majoração da pena-base pelos maus antecedentes e o reconhecimento da reincidência, desde que com fundamento em condenações prévias e definitivas distintas, não caracteriza ofensa ao princípio do ne bis in idem. 3. Considerando tratar-se de paciente que ostenta duas condenações transitadas em julgado, nada obsta que uma das condenações seja considerada para efeito de aumento da penabase, como circunstância desfavorável (maus antecedentes), e a outra condenação como agravante de reincidência. 4. Não há ilegalidade flagrante na fixação das penas-base para os crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma com numeração raspada, porquanto fundamentada em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador, ainda mais considerando a reincidência, os maus antecedentes, e relativamente ao crime de tráfico de drogas, a quantidade e a natureza das drogas apreendidas (17 buchas de cocaína e um tijolo de maconha). 5. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico. 6. Mantido o quantitativo de pena imposto pelas instâncias ordinárias, fica prejudicado o pedido subsidiário de fixação de regime inicial mais brando (art. 33, § 2º, a, do Código Penal). 7. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 295958 RS 2014/0130479-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 28/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2016) (grifos nossos) Ademais, também não procede o pleito de diminuição da multa aplicada, pois a pena de multa foi estabelecida no patamar mínimo constante do tipo penal, tendo sido aplicada a redução de 1/6 decorrente da minorante reconhecida. Por fim, quanto ao pleito de isenção do pagamento de custas processuais, vale assinalar que a condenação ao pagamento das custas processuais é um efeito da condenação criminal (CPP, art. 804), ainda que o acusado seja pobre no sentido legal ou assistido pela Defensoria Pública, o que não se confirma no presente caso. Não obstante isso, constatada a hipossuficiência financeira do condenado, as obrigações decorrentes da sucumbência podem ter a sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos (CPC, art. 98, §§ 2º e 3º). Entretanto, conforme orientação do STJ, a condição financeira do condenado deve ser analisada pelo juízo da execução penal, o qual possui melhores condições de averiguar a situação de hipossuficiência do acusado. Destarte, mantenho a condenação em custas, deixando a cargo do Juízo responsável pela execução da pena o exame da possibilidade de se determinar a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais. Firme em tais considerações, conheço do recurso e NEGO PROVIMENTO ao mesmo. Salvador, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau / Relator A.02-CD